

DECISÃO N° 2316006, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Processo nº 25351.007476/2021-55

AIS nº 0464304216 - GGFIS - DF

Autuada: PAUMAR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

A empresa PAUMAR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO foi autuada em 04/02/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 12, 58, 59 e I do art. 67 da Lei 6.360/1976 c/c artigo 7º Decreto 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda o produto saneante tinta antiviral W THANE APA 501, no sítio eletrônico [https://www.weg.net/catalog/weg/BR/pffi-intas-e-Vemizes\[Ftnta-Liquida/Industrial-Anticorrosivo/Construção-Civil/W-THANE-APA-501-PROTECTI](https://www.weg.net/catalog/weg/BR/pffi-intas-e-Vemizes[Ftnta-Liquida/Industrial-Anticorrosivo/Construção-Civil/W-THANE-APA-501-PROTECTI), acesso em 17/08/2020, com alegações de ter eficácia antiviral contra o COVID 19 além de "uma solução inovadora que conta com uma exclusiva tecnologia que inativa o vírus, reduzindo o risco de transmissão ;"foi testada com o Coronavírus cepa MHV3, Gênero Betacoronavírus (mesmo gênero e família dos SARS-CoVi, SARS-CoV-2/Covid19, MERS), seguindo todas as recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e metodologias da International Standard ISO - BS ISO 21702:2019, o que atesta sua segurança e eficácia; e "Vírus testado: Coronavírus cepa MHV-3, Gênero Betacoronavírus eliminando 99,99% do vírus com exposição de 5 minutos", sem possuir aprovação da Anvisa.

2) Fazer propaganda do produto saneante tinta antiviral W-THANE APA 501, no sítio eletrônico <https://www.weg.net/catalog/weg/BR/pt/Tintas-e-Vemizes/Tinta-Liquida/Industrial-Anticorrosivo/Construção-Civil/W THANE-APA-501-PROTECTI>, acesso em 17/08/2020, com alegações de ter eficácia antiviral contra o COVID 19 além de "uma solução inovadora que conta com uma exclusiva tecnologia que inativa o vírus, reduzindo o risco de transmissão", "foi testada com o Coronavírus cepa MHV3, Gênero Betacoronavírus (mesmo gênero e família dos SARS-CoV1, SARS-CoV-2/Covid19, MERS), seguindo todas

as recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e metodologias da International Standard ISO - BS ISO 21702:2019, o que atesta sua segurança e eficácia.", e "Vírus testado: Coronavírus cepa MHV-3, Gênero Betacoronavírus eliminando 99,99% do vírus com exposição de 5 minutos.", sem possuir aprovação da Anvisa.

[...]

Notificada da autuação em 05/08/2021 (fls. 12/14), a Autuada não apresentou defesa (fls. 16).

Observo que a autuada foi notificada da autuação no endereço constante no Sistema de Informação SERPRO da empresa e no seu cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 11 e 17).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09/02/2022 pela manutenção parcial do AIS, sugerindo manter o item 2 do AIS, considerando a propaganda de fls. 03/04, e arquivar o item 1, ante a ausência de materialidade em relação à exposição a venda do produto W THANE APA 501, no sítio eletrônico [https://www.weg.net/catalog/weg/BR/pffi-intas-e-Vemizes\[Ftnta-Liquida/Industrial-Anticorrosivo/Construção-Civil/W-THANE-APA-501-PROTECTI](https://www.weg.net/catalog/weg/BR/pffi-intas-e-Vemizes[Ftnta-Liquida/Industrial-Anticorrosivo/Construção-Civil/W-THANE-APA-501-PROTECTI), acessado em 17/08/2020.

Explica que a categoria TINTA do referido produto não necessita de regulamentação junto à Anvisa, mas, considerando as alegações de eficácia antiviral, estes produtos devem ter composição e rotulagem avaliadas pela GGSAN (atual COSAN), de acordo com o Informe Técnico 022 rev. 2 11/10/2016 - PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO SANEANTES.

Ressalta que as alegações de propriedades antimicrobianas, antiviral ou de finalidade inseticida/repelente não são permitidas para o produto W-THANE APA 501. Por fim, classifica o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 18/v21).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção parcial do AIS, apenas no que se refere à infração sanitária descrita no item 2 do AIS, considerando a propaganda de fls. 03/04. Quanto à conduta descrita no item 1 do AIS, promovo a sua descaracterização, tendo em vista que não consta na propaganda em questão qualquer referência à venda do produto.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como Grande Porte, seguindo o disposto no item 5 do Ofício PAS nº 1-1039/2021- GEGAR/GGGAF/ANVISA (fls. 12), ante a ausência de comunicação / atualização do porte junto à Anvisa.

Ainda, a autuada é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 24) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 21).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, apenas no que se refere à infração sanitária descrita no item 2 do AIS, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/03/2023, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2316006** e o código CRC **A0DEA3EC**.